EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.991.15-08

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. CMSP. Serviços de laboratório clínico. Acréscimo do objeto contratual acima do permitido por lei. Acessoriedade. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 44, § 1º, Lei nº 8248/75. Lei 9404/81.

2.852ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/09/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares os Termos Aditivos 05/85 e 03/86, por desatenderem ao disposto no artigo 44, § 1º, da então vigente Lei Municipal 8.248/75, com a redação dada pela Lei Municipal 9.404/81, que limitava os acréscimos ou supressões contratuais ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em reconhecer, no entanto, os efeitos financeiros produzidos, tendo em vista o tempo decorrido, bem como a inexistência de notícia de descumprimento do ajuste ou de prejuízo à Administração.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as exigências regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente
DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da análise dos Termos Aditivos 05/85 e 03/86, relativos ao Contrato 06/83, celebrado entre a Câmara Municipal de São Paulo e o Laboratório de Análises Clínicas Clemente Ferreira Ltda., em data de 01/11/1983, tendo por objeto a prestação de serviços especializados de exames laboratoriais aos servidores da contratante, mediante o atendimento de, no máximo, 200 encaminhamentos mensais, o qual foi acolhido por esta Corte, juntamente com os Termos de Aditamento 06/83, 05/84 e 06/84, consoante acordão de fls. 56, datado de 07 de agosto de 1985.

Também foi acolhido por esta Corte, consoante acordão de 08/01/1986, o Termo de Aditamento 20/85, que cuidou de prorrogação do prazo de vigência do ajuste. Restaram pendentes de julgamento, no entanto, o Termo de Aditamento 05/85, pactuado para o acréscimo do objeto contratual em 100% (cem por cento), passando o ajuste a atender até 400 encaminhamentos mensais, bem como o Termo Aditivo 3/86, de prorrogação do prazo de vigência, com seu objeto já acrescido.

Cumpre destacar, preliminarmente, que a partir de janeiro de 1989 estes autos permaneceram com seu andamento paralisado, voltando a tramitar somente em março de 2015, quando localizado pela Secretaria Geral, ocasião em que me foi redistribuído com fundamento no disposto no art. 99 do Regimento Interno desta Corte.

Quanto ao Termo de Aditamento 05/85, os pareceres dos órgãos técnicos desta Corte lançados aos autos foram unânimes em apontar a sua irregularidade, visto que o acréscimo do objeto contratual contrariava o disposto no § 1º do artigo 44 da Lei 8.248/75, que regulava, à época, as licitações e contratos da Administração Municipal, visto implicar aumento do objeto contratual em mais de 25%. Irregular também, conforme manifestação da Assessoria Jurídica desta Corte, o Termo Aditivo 3/86, que tratou da prorrogação de vigência do ajuste, mantida a quantidade aumentada de exames laboratoriais.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, recentemente instada a se manifestar sobre o quanto contido nos autos, acompanhou os pareceres no sentido da irregularidade o Termo Aditivo 5/85, entendendo, no entanto, que, dado o tempo decorrido (32 anos), devem ser reconhecidos os efeitos financeiros produzidos.

A Secretaria Geral, a seu turno, embora reconhecendo a irregularidade do aludido Termos de Aditamento 5/85, opinou igualmente pelo

acolhimento de seus efeitos financeiros, em face do tempo decorrido e em atenção aos princípios da estabilidade e segurança das relações jurídicas.

É o relatório.

VOTO

1 – Compulsando os presentes autos, observa-se que o Contrato 06/83, de 11/11/1983, firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e o Laboratório de Análises Clínicas Clemente Ferreira Ltda., tendo por objeto exames laboratoriais, bem como os Termos de Aditamento 06/83, 05/84 e 06/84, foram ACOLHIDOS por unanimidade pelo Plenário desta Corte, consoante acordão de fls. 56, datado de 07 de agosto de 1985.

2 – Também foi acolhido por esta Corte, consoante Acordão de 08/01/1986, o Termo de Aditamento 20/85, que cuidou do prazo de prorrogação do ajuste.

3 – Porém, no que diz ao Termo Aditivo 05/85, que se prestou ao acréscimo do objeto contratual em 100% (cem por cento) do quantitativo inicialmente previsto, resta bem evidenciada a sua irregularidade, posto que desatendeu ao disposto no artigo 44, § 1º, da então vigente Lei 8.248/75, com a redação dada pela Lei 9404/81, que limitava os acréscimos ou supressões contratuais ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato.

4 – Pela mesma razão, irregular o Termo de Aditamento 03/86, que se prestou à prorrogação do prazo de vigência do ajuste acrescido em 100% de seu objeto.

5 – Isto posto, acompanhando o entendimento dos Órgãos Técnicos desta Corte, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, JULGO IRREGULARES os Termos de Aditamento 05/85 e 03/86, reconhecendo, no entanto, os efeitos financeiros produzidos, tendo em vista o tempo decorrido (aproximadamente 32 anos), bem como a inexistência de notícia de descumprimento do ajuste ou de prejuízo à Administração.

Após, cumpridas as exigências regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.